



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002825/2021

ABERTURA: 07/05/2021 - 15:31:30

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2016, PLANO
DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA


PROTOCOLISTA

Alteração
de Remissão
no Autógrafo
vide parecer CC

Tramitação

Data

Leitura

17/05/2021

Procuradoria

__/__/__

CCJ

28/05/2021

Comissão de Educação ... CEC

15/06/2021

Plenário

15/07/2021

Lei

__/__/__

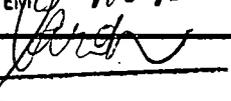
__/__/__

__/__/__

__/__/__

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
"Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ARQUIVA-SE EM

06/10/21


__/__/__

__/__/__

__/__/__



Gabinete do Vereador
ROQUE CHILE DE SOUZA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR/ N 002/2021.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
Nº 38/2016, PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º -A Lei Complementar Nº 38/2016 passa a vigorar com a inclusão dos os § 1º e 2º no Art. 159-A.

Art. 159-A – [...]

§ 1º - O Programa de implantação da infraestrutura e rede ciclo viária descrita no Inciso I do Art. 159-A, será estabelecido que nas atuais avenidas, de acesso aos parques públicos e grandes áreas de lazer do município, a demarcação de ciclo faixas de lazer, destinadas aos usuários nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - As ciclo faixas de lazer serão faixas situadas junto ao canteiro central ou à esquerda da via onde é permitida a circulação de ciclistas aos sábados, domingos e feriados nacionais das 7h às 13h, dotadas de sinalização vertical e horizontal que regulamenta este uso. São totalmente segregadas do tráfego geral por elementos de canalização como cones, cavaletes e supercones.

Art. 2º - O Art. 159-C passa a vigorar com a inclusão dos § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

159-C – [...]

§ 1º - Os novos loteamentos do município que trata o Inciso V do Art. 159-C, deverão contemplar em suas ruas e avenidas, espaço devidamente sinalizado vertical e horizontalmente destinado à ciclovias e ciclo faixas.

§ 2º - Entende-se por ciclo faixas o espaço exclusivo para circulação de bicicletas, onde não há separação física ou fixa, geralmente a separação ocorre por faixas pintadas no chão e a utilização de "olhos de gato", por exemplo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002825/2021

ABERTURA: 07/05/2021 - 15:31:30

REQUERENTE: RÔQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2016, PLANO
DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 3º - Entende-se por ciclovias, as pistas de uso exclusivo para circulação de bicicletas, segregadas fisicamente do restante da via dotadas de sinalização vertical e horizontal características (placas e pintura de solo). Pode estar situada na calçada, no canteiro central ou na própria pista por onde circula o tráfego geral. Geralmente situadas em vias arteriais e coletoras.

§ 4º - O Executivo Municipal poderá fazer campanha de divulgação pelos meios de comunicação para estimular o uso de bicicletas nas avenidas demarcadas.

§ 5º - O Executivo Municipal poderá realizar estudos técnicos para a implementação gradativa em todos os dias e horários, de faixas especiais em avenidas cujo tráfego não ofereça riscos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 07 de maio de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA – PSDB
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposta possui a finalidade de assegurar que as ciclovias e ciclo faixas de lazer funcionem aos sábados, domingos e feriados, e podem ser utilizadas somente por bicicletas, uma vez que a Lei que se pretende alterar versa sobre as diretrizes do uso de bicicleta e o incentivo ao uso como meio de transporte e lazer, diante disso entendemos ser necessário uma melhor regulamentação da Lei em questão.

Na prática, o projeto pretende aumentar o uso da bicicleta como meio de transporte, criar uma convivência harmoniosa entre ciclistas e motoristas, desafogar o trânsito, integrar a sociedade com a prática esportiva, resgatar valores familiares, prevenir a saúde física e mental, fomentar a educação no trânsito e melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana.

As ciclovias e ciclo faixas terão sinalização própria. As ruas serão todas pintadas e demarcadas com cones que fazem a separação entre a faixa dos ciclistas e a dos carros, e nas principais vias a velocidade máxima da pista será reduzida tudo para evitar acidentes e fazer com que o ciclista encontre segurança para pedalar. As ciclo faixas ficam sempre junto ao canteiro central.

Atualmente em São Paulo cerca de 100 mil pessoas de todas as idades percorrem as ciclo faixas todos os domingos, um modelo que tem funcionado beneficemente, portanto a ideia da implantação em nossa Cidade vem ao encontro das necessidades da população.

Deste modo, em razão da importância da matéria exposta, solicitamos apoio dos nobres pares para que o projeto telado tramite normalmente e ao final seja aprovado em plenário.

ROQUE CHILE DE SOUZA – PSDB

Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

8820

of. 814

Gabinete Presidente da Câmara Municipal de Linhares
Vereador ROQUE CHILE DE SOUZA



OF/GAB/PRES/ N 038/2021.

**SOLICITA PROSSEGUIMENTO DE TRÂMITE AO PLC
7/2021 REFERENTE AO PROCESSO 2825/2021
QUE ALTERA O PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE
ACORDO COMO RESULTADO DE AUDIÊNCIA
PÚBLICA REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2021.**

O presente ofício tem por finalidade solicitar a tramitação nessa Casa de Leis do Projeto de Lei Complementar nº 7/2021, que altera o PDM - Plano Diretor Municipal no que diz respeito à Mobilidade Urbana, como resultado da Audiência Pública realizada no dia 19 de maio de 2021 de forma remota, com participação de ciclistas tradicionais no município, comerciante e atletas da modalidade.

A audiência foi requerida e conduzida pelo Presidente desta Casa o Vereador Roque Chile de Souza, iniciando às 18 horas dando as boas-vindas aos convidados e público em geral. O Vereador leu a proposta de Emenda sugerida (PLC 7/2021), explicou os pontos à serem alterados no PDM, e em seguida abriu para os convidados colocarem suas contribuições como usuários diários das ruas e avenidas da cidade como atletas e/ou do dia a dia comum, cada convidado teve o prazo de 15 minutos e todos corroboraram para que o PLC acima descrito fosse aprovado e as alterações implementadas em nossa cidade.

A população em geral também teve voz através das mídias sociais, onde puderam interagir ao vivo com o Proponente Vereador Roque Chile, que ao final das falas dos convidados respondeu todas as dúvidas que surgiram quanto ao PLC em questão que teve seu mérito aprovado pelo público de maneira unânime.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 003445/2021

ABERTURA: 25/05/2021 - 13:19:49

REQUERENTE: ROQUE CHILE DE SOUZA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: OFICIO

DESCRIÇÃO: SOLICITA PROSEGUIMENTO DE TRÂMITE AO PLC 7/2021
REFERENTE AO PROCESSO 2825/2021 QUE ALTERA O PDM COMO
REASULTADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO DIA 19/05/2021.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



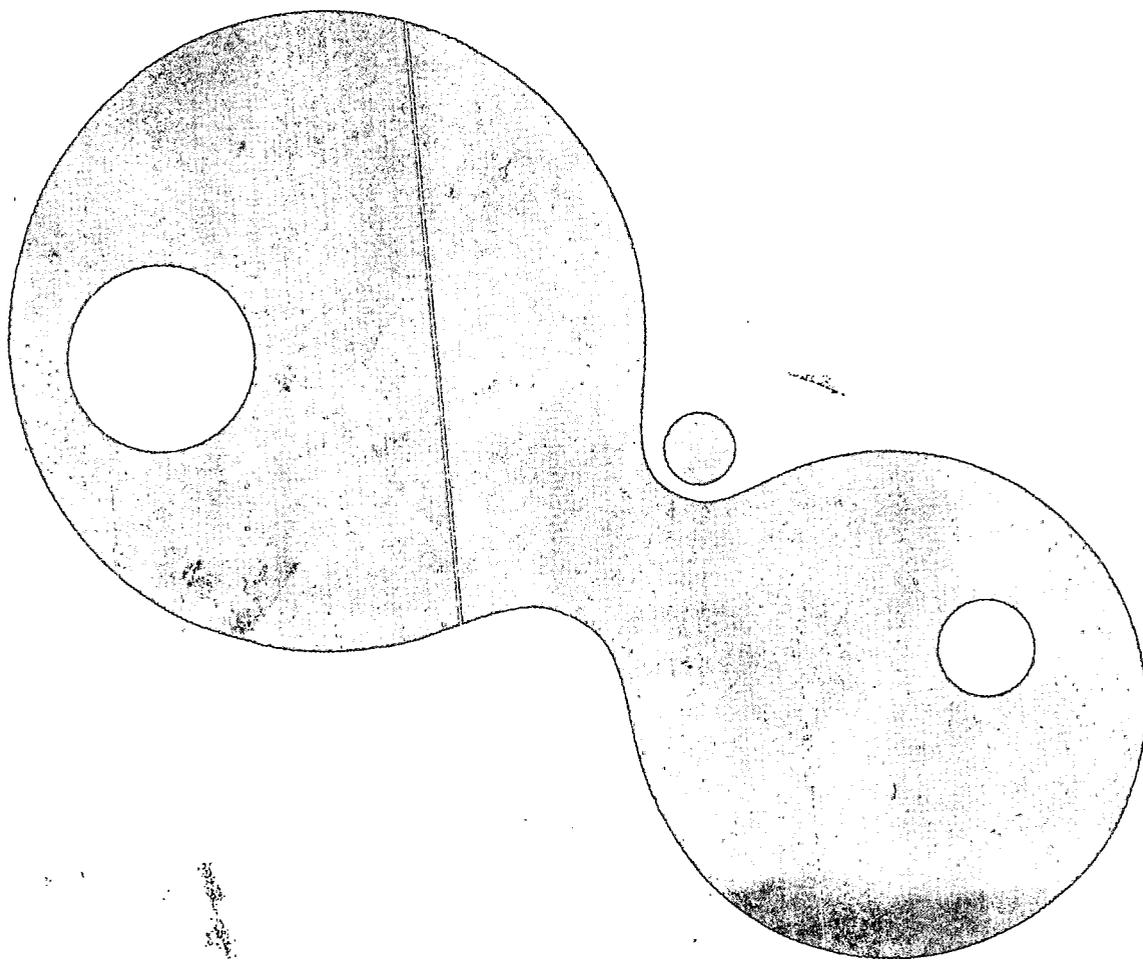
Segue anexo ao presente ofício cópia audiovisual da Audiência Pública, que corrobora com a tramitação e aprovação do PLC supra, portanto se faz necessário sua tramitação uma vez que melhorar a mobilidade urbana é um anseio da sociedade como um todo, e como Linhares é uma planície e com ruas largas e planejadas, o uso de bicicletas se torna indispensável, portanto necessário e pertinente o PLC em questão.

Ante o exposto, solicitamos que o PLC 7/2021 possa tramitar na Procuradoria e nas comissões permanentes desta Casa de Leis e siga para apreciação e deliberação do Plenário e possível aprovação, para que possamos cada vez mais ter uma cidade sustentável, saudável e com o trânsito mais seguro.

Plenário Joaquim Calmon 24 de maio de 2021.

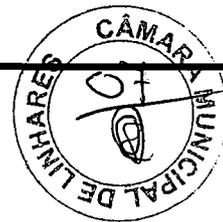

Roque Chile de Souza – PSDB
Presidente

Audiência Pub. 29/05/2021



Usina Estúdio Filmes LTDA

Av. Vasco Fernandes Coutinho, 927 • Sala 105 • Interlagos • CEP 29.903-073 • Linhares/ES



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002825/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ROQUE CHILE DE SOUZA visando como determina sua Ementa: **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2016, PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, inciso X, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

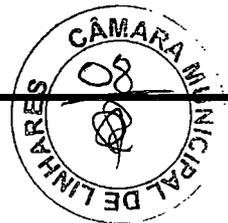
(...)

X - plano diretor;"

Insta frisar que o artigo 15, X, da Lei Orgânica estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre o Plano Diretor no município de Linhares. Quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 182, §1º, *in verbis*:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

Importante frisar, ainda, que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre a assuntos de interesse local, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

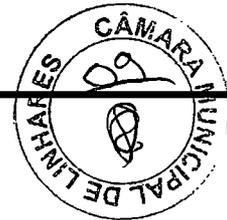
Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre matéria de competência dos Municípios, qual seja, “legislar sobre o Plano Diretor Municipal”.

De mais a mais, a Lei Complementar nº 011, de 17 de janeiro de 2012 - Plano Diretor do Município de Linhares -, prevê no seu artigo 160 que o Plano Diretor observará revisões e atualizações periódicas, as quais ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos, inclusive no que se refere ao Plano de Mobilidade Urbana, disposto nos arts. 159-A e seguintes. Vejamos:

Art. 160 O Plano Diretor observará revisões e atualizações periódicas, as quais ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos, inclusive no


Página 2

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



que se refere ao Plano de Mobilidade Urbana, disposto nos arts. 159-A e seguintes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de alteração do Plano Diretor nos seguintes casos:

I - adequação dos programas e ações previstos nesta Lei Complementar;

II - aplicação dos instrumentos de política urbana, em especial aqueles previstos na Lei Federal n.º 10.257/2001;

III - interesse público envolvido na alteração, devidamente comprovado.

Já a nossa Lei Orgânica estabelece que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara de Linhares, elencando no parágrafo único do seu artigo 37, algumas matérias consideradas leis complementares, dentre elas o "Plano diretor". Vejamos:

Art. 37 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras e Posturas;

III - o Plano Diretor;

IV - o Estatuto dos Funcionários Públicos.

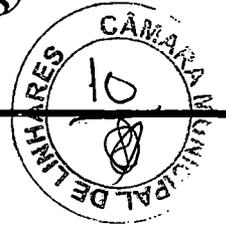
Não obstante, imprescindível o atendimento de algumas condicionantes de ordem legal para alterar-se o Plano Diretor Municipal, como por exemplo a promoção de audiências públicas, conforme preconiza o artigo 156, da Lei Complementar nº 011, de 17 de janeiro de 2012:


Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 156 Serão promovidas pelo Poder Executivo audiências públicas para revisão da legislação urbanística e referentes a empreendimentos ou atividades suscetíveis de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

§ 1º Todos os documentos técnicos relativos às Audiências Públicas serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva Audiência Pública.

§ 2º As intervenções realizadas na Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo administrativo.

§ 3º As Audiências Públicas, cujo objetivo é dar publicidade à população, não possuem caráter deliberativo.

Percebo que o proponente fez juntada de provas da realização de audiência pública realizada no dia 19 de maio de 2021, atendendo esse requisito legal.

Ocorre que, para validamente prosperar o projeto de lei sob análise, necessário também o cumprimento das condicionantes do artigo 160-A, da Lei Complementar nº 011/2012 (Plano Diretor Municipal).

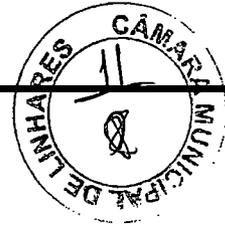
Art. 160-A As revisões periódicas dos artigos 159-A e seguintes, serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I – análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos e estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II – avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.


Página 4

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§1º A avaliação do progresso dos indicadores de desempenho a que se refere o inciso I deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do Plano de Mobilidade de Linhares e seus resultados, realizados pelo órgão da administração municipal responsável pelo planejamento e pela gestão da mobilidade em Linhares.

§2º A elaboração do diagnóstico e do prognóstico a que se refere o caput deverá ser atribuída na regulamentação do Plano de Mobilidade Urbana de Linhares a órgão da administração pública direta ou indireta.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, verifico erro material na apresentação de sua ementa e artigo 1º, quanto a referência a Lei Complementar nº 38/2016, quando na verdade a Lei Complementar que se pretende alterar é a Lei Complementar nº 011/2012 (Plano Diretor Municipal).

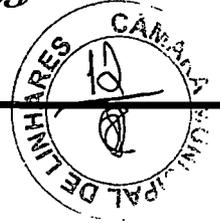
Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a


Página 5



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso II C/C o artigo 156, §1º, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, desde que atenda o comando do artigo 160-A, da Lei Complementar nº 011/2012 (Plano Diretor Municipal), bem como corrija a Lei Complementar que se pretende alterar, qual seja, Lei Complementar nº 011/2012.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 002825/2021

Projeto de Lei Complementar nº 07/2021

Autor: Vereador Roque Chile de Souza

**PROJETO DE LEI. ALTERA O PLANO
DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roque Chile de Souza, cujo conteúdo, em suma, visa incluir dispositivos no Plano Diretor Municipal a fim de melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana através do incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte e lazer, desafogando, assim, o trânsito e integrando a sociedade com a prática esportiva.

A matéria foi protocolizada em 07.05.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, com ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 07/12.

Página 1 de 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, erro material na proposição, especificamente na ementa e no *caput* do art. 1º. O proponente faz referência à Lei Complementar nº 38/2016, porém, na verdade, objetiva alterar o Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 11/2012. Portanto, faz-se necessária a correção de remissão, no autógrafo, nos termos do art. 160, I, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao conteúdo da proposição, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

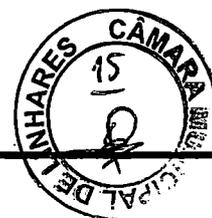
Em primeiro lugar, observa-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, uma vez que foram obedecidas as normas referentes ao processo legislativo.

Página 2 de 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Com efeito, a presente proposição encontra amparo na Constituição Federal, eis que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), sendo o plano diretor instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º).

Nessa toada, a Lei Orgânica Municipal dispõe que cabe a Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere, entre outras matérias, ao Plano Diretor (art. 15, X).

Dessa forma, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Como se trata de matéria atinente a melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana através do incentivo ao uso de bicicletas, não há falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Outrossim, verifica-se que o proponente atendeu ao requisito legal previsto pelo art. 156 do Plano Diretor, porquanto observou a necessária audiência pública para revisão da legislação urbanística (juntada de CD às fls. 05/verso).

Página 3 de 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nessa toada, impende consignar que o projeto de lei ora analisado não implica em imposição de ônus ao Poder Executivo, tampouco cria programa de governo. Há, na verdade, sugestão ao Executivo Municipal para feitura de campanhas de divulgação, bem como de estudos técnicos para a implementação gradativa de ciclo faixas de lazer, conforme previsão trazida nos §§4º e 5º do art. 2º do projeto de lei apresentado.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, não invadindo a esfera do Executivo, tampouco alterando sua organização administrativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar nº 07/2021**, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza. Por fim, cabe registrar que a aprovação da matéria está sujeita ao voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara, consoante dispõe o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.06.2021.

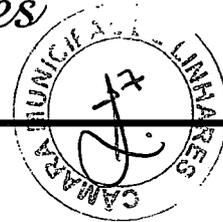

WELLINGTON VICENTINI
Presidente


WALDEIR DE FREITAS
Relator


RONINHO PASSOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar n.º 011/2012, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências.

PARECER n.º 53/2021

Ref. ao Processo n.º 002825/2021

Projeto de Lei Complementar n.º 07/2021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 07/2021 de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, tendo por objeto a alteração da Lei Complementar n.º 011/2012, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências, sob a justificativa de assegurar que as ciclovias e ciclo faixas de lazer funcionem aos sábados, domingos e feriados, e possam ser utilizadas somente por bicicletas, uma vez que a Lei que se pretende alterar versa sobre as diretrizes do uso de bicicleta e o incentivo ao uso como meio de transporte e lazer.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
(grifo nosso)

Inicialmente às fls. 07/12 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL, desde que atenda o comando do artigo 160-A, da Lei Complementar n.º 011/2012 (Plano Diretor Municipal), bem como corrija a Lei Complementar

Página 1 de 3



que se pretende alterar, qual seja, Lei Complementar nº. 11/2012. No mesmo sentido, o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 13/16, atestou pela CONSTITUCIONALIDADE formal subjetiva nos termos do art. 30, I, da CF c/c art. 15, X, da Lei Orgânica Municipal.

É realmente perceptível que as cidades vêm se modificando nos últimos anos, a construção de novas ciclovias e o uso da bicicleta como meio de transporte está passando por muitas transformações. O crescente número de novos usuários de bicicleta, mas também a manutenção da cultura e uso da bicicleta na sua dimensão sócio histórica, como um instrumento de inclusão pelo direito à cidade e à mobilidade, especialmente das pessoas com renda mais baixa.

O Instituto de Energia e Meio Ambiente – IEMA (2010) defende a ideia que “a mobilidade urbana favorece a mobilidade social” e que quanto maior for a facilidade de se locomover na cidade, maior será o acesso e a utilização da infraestrutura social urbana: como escolas, centros culturais e de lazer, hospitais, e áreas de maior concentração de emprego. Ao aumentar a mobilidade da população, principalmente da população de baixa renda, cria-se condições para que a cidade desempenhe seu papel de oferecer oportunidades iguais a todos os cidadãos. Nesse aspecto, a bicicleta cumpre um papel de socialização, pois é acessível à população independentemente da faixa de renda, e é extremamente flexível, interagindo de forma muito eficiente com outros modos de transporte quando há uma infraestrutura cicloviária apropriada.

Mobilidade urbana sustentável é compreendida como uma reunião de políticas de transporte e circulação, que integre as políticas de desenvolvimento urbano com a finalidade de democratizar o acesso aos espaços urbano, priorizando os meios de transportes coletivos e não motorizados, de maneira segura e socialmente inclusiva. Então, mobilidade urbana pode ser definida como um conjunto de políticas de transportes ecologicamente sustentáveis, baseada nas pessoas e não nos veículos (BOARETO ET AL, 2007).

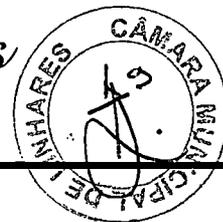
Para que um modelo de mobilidade urbana sustentável seja implantada em uma cidade ou região, é necessário que todos os elementos que compõem o trânsito sejam avaliados e inseridos a viabilizar uma maior integração entre as pessoas e todas as formas de locomoção sustentável. Especialmente no caso da bicicleta, é necessário que se implante um modelo de infraestrutura cicloviário.

A Lei Complementar nº 11, Plano Diretor do Município de Linhares, que se pretende alterar, trata no Capítulo II-A, DAS DIRETRIZES DE MOBILIDADE URBANA, nos arts. 9-A, 9-B e 9-C. E, no Título IV-A, DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



especificamente nos arts. 159-A, I c/c art. 159-C, V, no que se refere a regulamentação das infraestruturas do sistema de mobilidade urbana.

Tocante a matéria, no Título V, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, dispõe o art. 160-A sobre *a necessidade de realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema de mobilidade urbana do município*, na hipótese de revisões periódicas do art. 159-A e seguintes.

Pois bem. Observou-se à fl. 05v a realização de Audiência Pública, garantindo conhecimento público da proposta legislativa. Contudo, a não apreciação do tema pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, com atribuições destacadas nos incisos do art. 142, dentre elas, “II – acompanhar a implementação do Plano Diretor do Município de Linhares” e “IV – analisar propostas de alteração do Plano Diretor do Município de Linhares”.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº. 07/2021, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, ressalvada a observação dos ditames do art. 160-A e as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, no art. 142, da Lei Complementar nº. 011/2012 (Plano Diretor do Município de Linhares).

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário “Joaquim Calmon”, 14 de julho de 2021.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

EDIMAR VITORAZZI

Relator da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO

Membro da Comissão



PROCESSO Nº 002825/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Roque Chile de Souza

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Vereador Roque Chile de Souza que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 11/2012, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em plenário sem emendas, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares, 02 de agosto de 2021.

EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021

Altera a Lei Complementar nº 11/2012, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, a saber:

Art. 1º A Lei Complementar nº. 11/2012 passa a vigorar com a inclusão dos § 1º e § 2º no Art. 159-A.

“Art. 159-A [...]

§ 1º O Programa de implantação da infraestrutura e rede ciclo viária descrita no inciso I do Art. 159-A, será estabelecido que nas atuais avenidas, de acesso aos parques públicos e grandes áreas de lazer do município, a demarcação de ciclo faixas de lazer, destinadas aos usuários nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º As ciclo faixas de lazer serão faixas situadas junto ao canteiro central ou à esquerda da via onde é permitida a circulação de ciclistas aos sábados, domingos e feriados nacionais das 7h às 13h, dotadas de sinalização vertical e horizontal que regulamenta este uso. São totalmente segregadas do tráfego geral por elementos de canalização como cones, cavaletes e supercones”.

Art. 2º O Art. 159-C passa a vigorar com a inclusão dos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º.

“Art. 159-C [...]

§ 1º Os novos loteamentos do município que trata o inciso V do Art. 159-C, deverão contemplar em suas ruas e avenidas, espaço devidamente sinalizado vertical e horizontalmente destinado às ciclovias e ciclo faixas.

§ 2º Entende-se por ciclo faixas o espaço exclusivo para circulação de bicicletas, onde não há separação física ou fixa, geralmente a separação ocorre por faixas pintadas no chão e a utilização de “olhos de gato”, por exemplo.



§ 3º Entende-se por ciclovias, as pistas de uso exclusivo para circulação de bicicletas, segregadas fisicamente do restante da via dotadas de sinalização vertical e horizontal características (placas e pintura de solo). Pode estar situada na calçada, no canteiro central ou na própria pista por onde circula o tráfego geral. Geralmente situadas em vias arteriais e coletoras.

§ 4º O Executivo Municipal poderá fazer campanha de divulgação pelos meios de comunicação para estimular o uso de bicicletas nas avenidas demarcadas.

§ 5º O Executivo Municipal poderá realizar estudos técnicos para a implementação gradativa em todos os dias e horários, de faixas especiais em avenidas cujo tráfego não ofereça riscos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 02 de agosto de 2021.

EDYELES GUINHAS DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional